

# COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA.

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAROLINA – MA

Referente ao processo n. 066/2019

Folha nº	183
Processo nº	66/19
Rubrica:	AS

COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA, vem apresentar **DEFESA** em face da decisão que desclassificou a empresa na **Concorrência nº 002-2019**, que possuía como objeto a contratação de empresa especializada para a Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares no Município de Carolina.

## I – SÍNTESE FÁTICA

De forma breve, a empresa defendente foi desclassificada do presente certame unicamente por não ter apresentado a planilha do BDI e de Encargos Sociais, entretanto, pelas razões que serão a seguir elencadas, não haveria razão para desclassificação imediata da empresa, visto que a Lei 8.666/93 aponta outros caminhos para a resolução de pendências relativas a falta de documentos, como será a seguir abordado.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DO BDI

A Lei 8.666/93, que disciplina a matéria de contratações públicas, é trata acerca do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, ou pregoeiro, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo

# COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA.

moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Folha nº	118
Processo nº	66179
Rubrica:	AT

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "**diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas**".

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)**

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

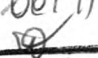
*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)*

Dessa maneira, ao observarmos o caso em questão, a empresa defendente foi DESCLASSIFICADA unicamente por não ter apresentado a planilha do BDI e de encargos sociais, medida essa plenamente irregular.

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação*

# COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA.

*antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)*

Folha n°	1785
Processo n°	66179
Rubrica:	

Explico!

A planilha do BDI e dos Encargos Sociais são documentos de natureza complexa, portanto, composto de diversas partes, assim a simples falta de um destes componentes não deve gerar de imediato a desclassificação da empresa, em respeito ao art. 43, §3º da Lei 8.666/93, acima mencionado, pois, deveriam ser realizadas diligências para que esse vício fosse sanado.

A situação narrada se amolda perfeitamente aos ditames das decisões majoritárias do TCU, pois, **a planilha do BDI é documento implicitamente faltante, já que seus demais componentes foram entregues, dessa forma, a realização de diligências é medida obrigatória,** vide ***Acórdão 1795/2015 – Plenário*** acima transcrito.

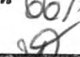
No caso em questão o índice do BDI e dos Encargos Sociais encontrava-se presente na planilha orçamentária, bem como incidiam no valor final da proposta. Além disso, a planilha que se fez presente demonstrava o valor unitário sem a incidência do BDI e dos Encargos Sociais e com a sua incidência, não restando dúvida que a informação principal se encontrava na documentação apresentada por esta empresa.

Por último, a empresa defendente já passou por todas as fases do certame, como a de qualificação técnica, jurídica e econômica, e, sobretudo pelo fato de que obteve a melhor proposta, não é razoável que nesta última fase, haja a desclassificação desta por um formalismo exacerbado, sob pena de violação da supremacia do interesse público.

Dessa maneira, a ausência de realização de diligências viola diretamente o interesse público, violando os princípios da busca da proposta mais vantajosa e ampla competitividade.



# COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA.

Folha n°	1286
Processo n°	60/19
Rubrica:	

## III - DOS PEDIDOS

Levando em consideração a argumentação acima apresentada, não nos restam dúvidas de que a realização de diligências para suprir os vícios apontados eram medidas obrigatórias, de modo a garantir a ampla competitividade.

Por esta razão, requer-se que a decisão que inabilitou a empresa defendente seja anulada e que sejam realizadas as diligências de modo que sejam sanados os vícios e apresentados os documentos faltantes.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Luís, 24 de dezembro de 2019.

  
WELLINGTON DE SOUSA COSTA  
SÓCIO – ADMINISTRADOR

